



Número: 0026135-51.2019.8.17.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA (AUTOR)		RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44455595	30/04/2019 10:58	Petição em PDF	Petição em PDF
44455647	30/04/2019 10:58	01. PETIÇÃO INICIAL - DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA	Petição em PDF
44455655	30/04/2019 10:58	02. PROCURAÇÃO (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Procuração
44455666	30/04/2019 10:58	03. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Outros (Documento)
44455683	30/04/2019 10:58	04. RG e CPF (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Documento de Identificação
44455689	30/04/2019 10:58	05. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Outros (Documento)
44455698	30/04/2019 10:58	06. CTPS (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Documento de Identificação
44455705	30/04/2019 10:58	07. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Outros (Documento)
44455728	30/04/2019 10:58	08. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Outros (Documento)
44455736	30/04/2019 10:58	09. FICHA DE ATENDIMENTO EMERGÊNCIA (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Outros (Documento)
44455746	30/04/2019 10:58	10. NOTA FISCAL (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Outros (Documento)
44455759	30/04/2019 10:58	11. RECEITUÁRIO (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Outros (Documento)
44455762	30/04/2019 10:58	12. SINISTRO PEDIDO ADMINISTRATIVO (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Outros (Documento)
44455950	30/04/2019 10:58	Petição Inicial	Petição Inicial
44455466	30/04/2019 11:02	Petição em PDF	Petição em PDF
44455509	30/04/2019 11:02	PETIÇÃO REQUERENDO INCLUSÃO CNPJ DAS DEMANDADAS (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Petição em PDF

44519 314	02/05/2019 09:46	Despacho	Despacho
44663 342	06/05/2019 11:18	HABILITAÇÃO PERITO	Certidão
44666 388	06/05/2019 11:39	Intimação	Intimação
44666 389	06/05/2019 11:39	Intimação	Intimação
44666 390	06/05/2019 11:39	Citação	Citação
44666 391	06/05/2019 11:39	Intimação	Intimação
44666 392	06/05/2019 11:39	Citação	Citação
44708 287	06/05/2019 20:45	Petição em PDF	Petição em PDF
44708 289	06/05/2019 20:45	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Petição em PDF
46175 087	04/06/2019 13:09	Contestação	Contestação
46175 088	04/06/2019 13:09	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_2	Outros (Documento)
46175 089	04/06/2019 13:09	ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_1	Outros (Documento)
46175 093	04/06/2019 13:09	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
46175 092	04/06/2019 13:09	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
46175 100	04/06/2019 13:09	2601893_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
46373 053	07/06/2019 13:31	Petição	Petição
46373 057	07/06/2019 13:31	2601893_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
46552 066	11/06/2019 18:15	Certidão	Certidão
46552 067	11/06/2019 18:15	26135-51.2019 TOKIO MARINE 33A	Aviso de recebimento (AR)
47272 524	02/07/2019 16:24	Certidão	Certidão
47272 527	02/07/2019 16:24	26135-51.2019 SEGURADORA LIDER 33A	Aviso de recebimento (AR)
47550 324	09/07/2019 09:20	Outros (Documento)	Outros (Documento)
47550 325	09/07/2019 09:20	carta_preposto_dpvat	Carta de Preposição
47550 326	09/07/2019 09:20	substabelecimento_dpvat	Substabelecimento
47586 944	09/07/2019 16:26	Certidão	Certidão
47586 973	09/07/2019 16:26	26135-51.2019	Ata da Audiência
47586 976	09/07/2019 16:27	Termo de Audiência	Termo de Audiência
47628 693	10/07/2019 12:11	Intimação	Intimação
47779 610	12/07/2019 18:42	Certidão	Certidão
47779 611	12/07/2019 18:42	INTIMAÇÃO - DOUGLAS REGIVAN 33A	Aviso de recebimento (AR)
47781 835	12/07/2019 20:31	Petição em PDF	Petição em PDF
47781 836	12/07/2019 20:31	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Petição em PDF
48103 844	22/07/2019 10:13	Petição em PDF	Petição em PDF
48103 845	22/07/2019 10:13	RÉPLICA À CONTESTAÇÃO (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Petição em PDF

48179 193	23/07/2019 13:28	Sentença	Sentença
48673 365	02/08/2019 09:59	Intimação	Intimação
48749 602	05/08/2019 10:30	Petição em PDF	Petição em PDF
48749 605	05/08/2019 10:30	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA)	Petição em PDF
48896 236	07/08/2019 11:03	Petição	Petição
48896 239	07/08/2019 11:03	ANEXO 2	Outros (Documento)
48896 241	07/08/2019 11:03	ANEXO 1	Outros (Documento)
48896 242	07/08/2019 11:03	2601893_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS _JUR_01.PDF	Petição em PDF

PETIÇÃO DE JUNTADA DE PETIÇÃO INICIAL (ANEXO)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 9.403.944 SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº 113.912.694-62, não possui e-mail, residente e domiciliado à Rua Oscar da Fonte, S/N, casa, Casados, Sirinhaém-PE, CEP: 55580-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinado [instrumento de procuração - doc. anexo], com fulcro no art. 319 Novo Código de Processo Civil e com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGUADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-050 e **SEGUADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelo que declara e passa a expor:

- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, o Autor requer a V. Exa. o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos artigos 98 e ss. da CPC/2015, uma vez que não apresenta condições financeiras de arcar com o ônus processual deste feito.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – 5º 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



sem que haja prejuízo próprio ou sua família, motivo este, que requer a GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Art. 98 CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e as honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. DOS FATOS

O Autor afirma que em 15/05/2018, estava na motocicleta quando outro veículo surgiu na contramão e houve a colisão, o Autor foi arremessado ao chão, ocorrendo o acidente.

O Autor foi socorrido para o Hospital local, onde de acordo com o laudo médico, **O AUTOR SOFREU TRAUMA NO OMBRO**, observando-se a invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura.

3. DO DIREITO

Sendo o Requerente vítima de acidente de veículo motocicleta, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido na art. 2ª desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente, e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 - Sl 01 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalheiros@outlook.com



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 14. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação da percentual aí estabelecida ao valor máximo da cobertura;

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 - Sl 01 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalheiros@outlook.com



deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Portanto, o Requerente perfaz o direito de receber R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, no entanto, o Autor não teve seu pedido de indenização pela via administrativa deferido, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.

Assim sendo, **Ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente à indenização do seguro DPVAT com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o Requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE
CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n.
8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da
República nem contraria a essência do contrato de
seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em
que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a
constituição obrigatória do consórcio de
seguradoras foi criado justamente para cobrir a
indenização por pessoas acidentadas,
independente do pagamento do prêmio.
Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização
por morte em acidente de trânsito e devida,
mediante simples prova do acidente, ainda que
não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora
acionada reaver do consórcio o que tiver
satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei
n. 8441/92. (grifo nosso)

4. DOS REQUERIMENTOS

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 - Sl 01 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalmeiros@outlook.com



Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelência o seguinte:

1) A citação das Requeridas, **pelos Correlatos**, nos termos do artigo 247 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das Requeridas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação das Requeridas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%;

4) A parte Autora vem à presença de Vossa Excelência informar que não tem interesse que seja designada audiência de conciliação ou mediação, na forma do previsto no artigo 334 do NCPC;

5) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta inicial, prova pericial e todas as demais que se fizerem necessária para a perfeita elucidação do feito.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as Intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador RENATO CÉSAR MALHEIROS

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – Sl 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



CAVALCANTI, OAB/PE Nº 31.915, com endereço na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, sala 01, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54410-010.

Dá-se a esta o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 30 de abril de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB/PE Nº 31.915



MALHEIROS

ADVOGADOS

Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1551 - Sala 01 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010
Fone/Fax: (81) 3204.4039 / (81) 99543-4554
E-mail: renatomalheiros@outlook.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Douglas Regivan Luciano da Silva
Brasileiro solteiro
Desempregado portador(a) do RG nº 9.403.944
SPS /PE, inscrito(a) no CPF sob o nº 113.912.694-62
residente e domiciliado(a) à Rua R. Carlos da Fonte
SA Caradas Ciminhão PE
CEP: 55580-000

OUTORGADO: RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PE sob o número 31.915, domiciliado na cidade do Recife-PE e estabelecido na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, Sala 01 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010.

PODERES: Plenos para o foro em geral, de acordo com os poderes das cláusulas "AD et EXTRA JUDITIA" implícitas no Art. 38 do Código de Processo Civil, podendo o Outorgado, acompanhar quaisquer inquéritos, ações ou recursos até a sentença final, especiais para acordar, discordar, desistir, impugnar, comprometer; transigir receber alvarás, representar o OUTORGANTE perante quaisquer Entidades Públicas ou Privadas, enfim, tudo o que for necessário para suprir as necessidades de defesa dos interesses do OUTORGANTE, inclusive substabelecer com ou sem reservas de direitos e, especificamente neste ato, para propor ação na Justiça Comum.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cláusula Única - Pelo presente Contrato particular de prestação de serviços, o OUTORGANTE infra-assinado se compromete a pagar aos OUTORGADOS, honorários advocatícios na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o total de todos os proventos advindos do processo patrocinado quer seja no total da condenação ou mediante conciliação, sendo esta última hipótese vedada sem a anuência dos OUTORGADOS, que se obrigam a prestar seus serviços profissionais; ficando de logo esta MM Vara autorizada a reter o referido percentual, independente dos de sucumbência.

Recife, 28 de Janeiro de 2019

Douglas Regivan Luciano da Silva
NOME DO OUTORGANTE

Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1551 - Sala 01 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010
Fone/Fax: (81) 3204.4039 / (81) 99543-4554

Scanned by CamScanner



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Brasileiro Douglas Reginaldo Luciano da Silva
solteiro Desempregado
portador(a) do RG nº 9.103.944 SDS PE, inscrito(a)
no CPF sob o nº 143.912.694-62, residente e domiciliado(a) à
Rua R. Orla da Praia
nº 50 Caladão Sirinhaém -PE,
CEP: 143.912.694-62, declara, para fins de prova junto à Assistência
Judiciária, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015, que não apresenta condições
financeiras de arcar com o ônus processual deste feito, sem que haja prejuízo próprio
ou sua família. Declaração esta que faz sob as penas da Lei e sob sua inteira
responsabilidade.

Recife, 28 de Jan de 2019.

Douglas Reginaldo Luciano da Silva



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL

07 R 61



POLEGAR DIREITO



Douglas Reginaldo Luciano da Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Scanned by CamScanner



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

9.403.944

DATA DE
EXPEDIÇÃO

30/01/2012

NOME

<< DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA >>

FILIAÇÃO

<< LUCIANO DA SILVA >>

<< MARIA REJANE DA SILVA >>

NATURALIDADE

SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

DATA DE NASCIMENTO

02/05/1996

DOC. ORIGEM

<< CN.160672 L.264AA F.163 CART.
1ºDIST.SÃO JOÃO DE MERITI-RJ 17.05.1996 >>

CPF

113.912.694-62

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

F-48 24.426 - 3032





BULETIN DE CĂUTĂRE NR. 19E01630000254

Certificat de recepție emis la data 11/04/2019 la ora 09:29

SA 110006 91100001 - Institute for the Study of the Americas

AGENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA MÃO FATAL. Súmula 381/STF: não constitui in

Suppose instead, Alice and Bob have a shared secret key K and Alice sends Bob the ciphertext $C = P \oplus K$. Bob can recover the plaintext P by computing $P = C \oplus K$. This is the basic idea of symmetric-key cryptography.

Quem tem AUMENTO DE TRÁFEGO COM VITIMA LESIONADA
 em razão de acidente: MUNICÍPIO DE BIRACANHA, SP, PELO DEIXO DE ACESSO A
 RUÍDA DE BARRA D'ÁGUA, BIRACANHA-SP - (011) 3333-3333

Preparation: Dissolved in water.

[illegible]

Reprinted with permission from *Scientific American*

© 2006 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 260: 101–108

Qualificação para: Desempenho em atividades

[illegible][illegible]

© 2007 by American Psychological Association or one of its allied publishers. This article is intended solely for the personal use of the individual user and is not to be disseminated broadly.

COPIES OF THE JOURNAL ARE AVAILABLE FOR \$10.00 (plus postage and handling) from Macmillan Company, 1200 Avenue of the Americas, New York, New York 10020. Single copies of the JOURNAL are available for \$5.00 (plus postage and handling) from Macmillan Company, 1200 Avenue of the Americas, New York, New York 10020. Single copies of the JOURNAL are available for \$5.00 (plus postage and handling) from Macmillan Company, 1200 Avenue of the Americas, New York, New York 10020.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

© 2005 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 257: 105–112



obrigado a usá-lo, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo empregador os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser aproveitada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricitista, não se tenta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, mesmo que não haja dor.

As máquinas não devem ser usadas, mas você deve respeitá-las. Aborde as recomendações dos manuais da TPA e de seus mestres e chefes.

Cada vez que as regras de segurança da região onde você trabalha (Condições e documentos no trabalho) previnem a acidentes, pela desatenção.

Leia e refleta sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os andas, plataformas, passarelas e rampas corrimão não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas em devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que comatela ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manuseio das ferramentas e demais dispositivos de trabalho ao longo da jornada em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los alguns dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 60.945 Série 00053

Douglas Reginaldo da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

Scanned by CamScanner



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Douglas Rogério Lourenço da Silva
 Loc. Nascimento: Brasília, DF Data: 02/03/96
 Filiação: Paulo Roberto da Silva
Maria Regina da Silva
 Doc. N.º: 160672 RG: 163 W: 264 AT: 17

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: / / Doc. Ident. N.º: /
 Exp. em: / / Estado: /
 Obs.: /
 Data Emissão: 30/04/12 SRTE: P da Derivação PE
 Edição: Edição Semios
 Assinatura do Funcionário: Mag. 0155

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação a nome, est. civil e data nasc.)

Nome:
 Doc:
 Nome:
 Doc:
 Nome:
 Doc:
 Est. Civil:
 Doc:
 Est. Civil:
 Doc:
 Nascimento:
 Doc:



CONTRATO DE TRABALHO

Empresa BOM DEMAIS COMERCIO DE COLCHOARI

CNPJ: 26.698.418/0001-08

End.: R SEBASTIAO CHAVES, 228

CEP: 55580000 Cidade: Sirinhaém PE

Esp. do estabelecimento: Comércio varejista de artigos

Cargo: VENDEDOR CBO 521110

Data admissão: 01/02/2017

Registro nº Folha: 2

Remuneração especificada: 937,00 --//--

(Novecentos e Trinta e Sete Reais)

Silvânia Maria da Silva
 BOM DEMAIS COMERCIO DE COLCHOARIA LTDA
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 MARIA ELIZABETE DA SILVA

1º *SOCIA*
 Data saída *17* de *FEV* de *2017*

BOM DEMAIS COMERCIO DE COLCHOARIA LTDA
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 MARIA ELIZABETE DA SILVA

1º *Silvânia Maria da Silva*
SOCIA

Com. Dispensa CD nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD nº





CNPJ 09.789.035/0001-64
INSC. EST. Nº 16.1.001.0014398-2

ATENDIMENTO: RUA MANOEL DE SOUZA - N.º 141 - 08141 - LOT. 011001
BEZERRA DE MENEZES - FOMOSD - PE 55570-000

DADOS DO CLIENTE		MATRÍCULA: 35111220 Jul/2018	
MARTA REJANE DA SILVA			
R OSCAR DA FONTE, N.º 51 - CASA - CASADOS SIRINIAH PE 55580-00			
INSCRIÇÃO: 214.810.340, UNID. 400 GRUPO: 14 DEB. AUTOMÁTICO: 035111220			
SITUAÇÃO ÁGUA LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO LIGADO	RESIDENCIAL	COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICA
HIDRÔMETRO Y06P2575	DATA LEIT. ANTERIOR 02/07/2018	DATA LEIT. ATUAL 09/08/2018	TIPO DE CONSUMO (M³) REAL / N MEDIDO

ÁGUA:
LEIT. ANT.: 2575
LEIT. ATU.: 2575
LEIT. FAT.: 2575
CONSUMO: 10
ESGOTO:
LEIT. ANT.:
LEIT. ATU.:
LEIT. FAT.:
VOLUME: 10

HISTÓRICO DE CONSUMO
REFERÊNCIA

PARAMETROS	NÚMERO DE AMOSTRAS		
	EXIG. POR MS Z. 914/11	ANÁLISES REALIZ.	ATENDIM. A LEGIS.
TURBIDEZ	10	10	10
COR APARENTE	10	10	10
CORO RESIDUAL	10	10	10
COLIF. TOTAIS	10	10	10
ESCOLI	10	10	10

MÉDIA: 10 / 10
Qualidade de Água: www.compessa.com.br

OBS.: (1) COLIFORMES TOTAIS AUSÊNCIA 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS
(2) OS PARÂMETROS CONFORMES TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO
RESIDUAL SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA ÁGUA
(3) OS PARÂMETROS COR E TURBIDEZ SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES
ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA ÁGUA

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

	CONSUMO	TOTAL (R\$)
ÁGUA RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S) CONSUMO DE ÁGUA	10 M3	41,30
ESGOTO 80,00% DO VALOR DE ÁGUA RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S) CONSUMO DE ESGOTO	10 M3	33,04
MULTA P/ IMPUNTUALIDADE 06/2018		1,82

PAGO

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL (%)	VALOR DO IMPOSTO
PM	74,34	1,65	1,23
COFINS	74,34	7,60	5,65

VENCIMENTO: 20/08/2018

TOTAL A PAGAR: 76,16

VENSALEM:

Scanned by CamScanner



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Douglas Regivan Luciano da Silva,
RG nº 9403.944, data de expedição 30/06/2012 Órgão SDS-PE,
CPF nº 113.912.694-62, venho perante a este instrumento
declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome,
sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Prça)	<u>Rx Alvar da Fonte</u>
Número	<u>SN</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Caladão</u>
Cidade	<u>Sirinhaém</u>
Estado	<u>PE</u>
CEP	<u>55580-000</u>
Telefone de Contato	
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: _____

Assinatura do Declarante: Douglas Regivan Luciano da Silva

Scanned by CamScanner



FICHA DE PRONTO ATENDIMENTO EMERGENCIA

DATA: 15/05/18 CARTÃO SUS: _____
HORA DE ENTRADA: 13:30 HORA DE SAÍDA: _____ REGISTRO: 346 658

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: Douglas Ribeiro Luciano da Silva
ENDEREÇO: Rua Uchoa Cavalcante
DATA DE NASCIMENTO: 02/05/1996 CIDADE: Sirinhaém U.F. PE
FILIAÇÃO: _____ IDADE: 22 Anos SEXO: ☒ M ☐ F
PAI: _____
MÃE: Maria Regina da Silva
RESPONSÁVEL: _____

TRIAGEM / QUEIXA PRINCIPAL

Hx de dor abdominal
no abdome
PA: _____ PESO: _____ FC: _____
T: _____ HGT: _____ FR: _____

HISTÓRIA CLÍNICA

Dor em cólica 12
em região 12
11/5/18 12

EXAMES SOLICITADOS:

H.D: 12/11/18 12 12

CONSULTA / PRESCRIÇÃO MÉDICA

Uso de analgésico
12
12
MÉDICO(A): Dr. Wandick R. de





GOVERNO MUNICIPAL
SIRINHAÉM
O TRABALHO CONTINUA

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde: _____

Nome: _____

Registro Nº _____

Clinica: _____

Enfermaria: _____

Informo que o paciente acima
foi atendido nesta unidade
(Hospital de Sirinhaém), em re-
gime de urgência, em virtude
do acidente de moto provo-
cada por colisão de auto.

Pte. após avaliação clínica
apresentou trauma fechado do
ombro - D (luxação) sendo
removido pl ortopedia da UPA
municipal. Deverá ser feita a

Data: _____

04 SET 2018

Dr. Wandick R. de Barros
Médico

CRM/PE 12601

CPF: 141.109.384-00

1ª Via - Posto Médico / 2ª Via - Paciente

Scanned by CamScanner





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020 1696 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190291433

Vítima: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

Data do Acidente: 15/05/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14229101



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 9.403.944 SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº 113.912.694-62, não possui e-mail, residente e domiciliado à Rua Oscar da Fonte, S/N, casa, Casados, Sirinhaém-PE, CEP: 55580-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 319 Novo Código de Processo Civil e com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

-

em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGUROADORA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-050 e **SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelo que declara e passa a expor:

- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, o Autor requer a V. Exa. o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015, uma vez que não apresenta condições financeiras de arcar com o



ônus processual deste feito, sem que haja prejuízo próprio ou sua família, motivo este, que requer a GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Art. 98 CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. DOS FATOS

O Autor afirma que em 15/05/2018, estava na motocicleta quando outro veículo surgiu na contramão e houve a colisão, o Autor foi arremessado ao chão, ocorrendo o acidente.

O Autor foi socorrido para o Hospital local, onde de acordo com o laudo médico, **O AUTOR SOFREU TRAUMA NO OMBRO**, observando-se a invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura.

3. DO DIREITO

Sendo o Requerente vítima de acidente de veículo motocicleta, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.182, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as



lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100



Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

Polgar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

Mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais



Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, o Requerente perfaz o direito de receber **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização, no entanto, **o Autor não teve seu pedido de indenização pela via administrativa deferido**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Contudo, caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.

Assim sendo, **Ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente à indenização do seguro DPVAT com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o Requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO
HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO
SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE.
INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da
Constituição da República nem contraria a essência do contrato de
seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o
seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição
obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para
cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do
pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. **A**
indenização por morte em acidente de trânsito é devida.



mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelência o seguinte:

1) A citação das Requeridas, **pelos Correios**, nos termos do artigo 247 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das Requeridas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação das Requeridas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%;

4) A parte Autora vem a presença de Vossa Excelência informar que não tem interesse que seja designada audiência de conciliação ou mediação, na forma do previsto no artigo 334 do NCPC;

5) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial, prova pericial e todas as demais que se fizerem necessária para a perfeita elucidação do feito.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.



Outrossim, requer sejam todas as Intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI, OAB/PE N° 31.915, com endereço na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, sala 01, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54410-010.

Dá-se a esta o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 30 de abril de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI

OAB/PE N° 31.915



JUNTADA DE PETIÇÃO REQUERENDO A INCLUSÃO DO CNPJ DAS DEMANDADAS (ANEXO)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0026135-51.2019.8.17.2001

Seção A

DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** e **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vem requerer a Vossa Excelência a retificação das partes Demandadas, para que sejam incluídos os seus CNPJ, quais sejam: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**: 09.248.608/0001-04 e **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, CNPJ 60.831.344/0001-74.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 30 de abril de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI

OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – 5º 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810494

Processo nº 0026135-51.2019.8.17.2001

AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, **defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo**, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/07/2019, às 14:30h, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital.

Citem-se, advertindo as partes demandadas de que o prazo para apresentar contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC.

Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, **determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial.**



Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeo como perito médico Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288.

Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do *expert* por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela (s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao *expert*.

Intime-se a parte autora por advogado e por carta com AR, ficando esta advertida que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial

Advertam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Cumpra-se.

Recife, 02 de maio de 2019.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-08.

RECIFE, 6 de maio de 2019.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, em face do despacho de ID 44519314 proferido nos autos do processo nº 0026135-51.2019.8.17.2001 da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA contra RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

"D E S P A C H O Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal. Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/07/2019, às 14:00h, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital. Citem-se, advertindo as partes demandadas de que o prazo para apresentar contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC. Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial. Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJP, nomeio como perito médico Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 3048.162/99926/288. Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela (s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Senar de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Intimo-se a parte autora por advogado e por carta com AR, ficando esta advertida que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Advertam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC. Cumpra-se. Recife, 02 de maio de 2019. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.



Atenciosamente

RECIFE, 6 de maio de 2019.

LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

RECIFE, 6 de maio de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Destinatário(s):

Nome: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA
Endereço: Rua Oscar da Fonte, S/N, casa, Casados, SIRINHAÉM - PE - CEP: 55580-000

Através da presente, fica V. Sa. CITADO(A) para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como INTIMADO(A) para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala Audiência CEJUSC-5º andar Data: 09/07/2019 Hora: 14:30.

O b s e r v a ç õ e s :

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 324 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Rê(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 324 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LANA HELENE REIS RAPOSO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).



LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento
[<https://pje.tje.jus.br/fg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras)
abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

RECIFE, 6 de maio de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050

Através da presente, fica V. Sa. CITADO(A) para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como INTIMADO(A) para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala Audiência CEJUSC-5º andar Data: 09/07/2019 Hora: 14:30 .

O b s e r v a ç õ e s :

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

A d v e r t ê n c i a s :

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
3. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).



Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrate/jc>

2 – No campo "Número do Documento", digite: 19043010560429600000043789374

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LANA HELANE REIS RAPOSO

Directoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) do Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50060-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44519314, conforme segue transcrito abaixo:

" D E S P A C H O Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do referido dispositivo legal. Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/07/2019, às 14:30h, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital. Citem-se, advertindo as partes demandadas de que o prazo para apresentar contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC. Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial. Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 18638, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288. Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do expert por telefone, para comunicar-se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela (s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Intime-se a parte autora por advogado e por carta com AR, ficando esta advertida que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Advertam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 6º e 9º, do CPC. Cumpra-se. Recife, 02 de maio de 2019. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juiz de Direito "

RECIFE, 6 de maio de 2019.



LANA HELANE REIS RAPOSO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

RECIFE, 6 de maio de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
Endereço: **R SENADOR DANTAS, 74, 05 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala Audiência CEJUSC-5º andar Data: 09/07/2019 Hora: 14:30 .

O b s e r v a ç õ e s :

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

A d v e r t ê n c i a s :

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.
3. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).



Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/controle1g>

2 – No campo "Número do Documento", digite: 19043010560429600000045789114

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LANA HELANE REIS RAPOSO

Directoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) do Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0026135-51.2019.8.17.2001
Seção A**

DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 44666391.

Recife, 03 de maio de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – 5º 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



JUCESP
06 01 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ n. 00.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

ESTATUTO SOCIAL
DE ACORDO COM A AGE DE 12.09.2011

TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., nova denominação social da América Latina Companhia de Seguros, anteriormente denominada Companhia de Seguros Varejistas, fundada em 28 de abril de 1887 e autorizada a funcionar pela Carta Patente nº 11 de 12 de junho de 1902, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sampaio Viana, nº 44 – 1º andar – Paraíso – CEP 04004-000, podendo criar, manter e suprimir Agências, Sucursais e Representações no País e no estrangeiro, obedecidas às formalidades da legislação vigente.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de operações de Seguros de danos e de Pessoas, tais como definidas na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

TÍTULO II - CAPITAL

Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), dividido em 580.260.602 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentas e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas e integralizadas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.



JUCESP

06 01 12

Artigo 6º - No caso de aumento de Capital Social terão preferência para subscrição, na proporção, as ações que possuírem os acionistas que reunirem os requisitos exigidos por lei para aquisição de ações.

Artigo 7º - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, as vantagens a ela inerentes somente poderão ser exercidas pela que for designada, junto à Sociedade para tal fim.

TÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente da sociedade ou substituto designado pelos acionistas. O presidente da mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até 31 de março, e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

Artigo 10 - Os anúncios de convocações de Assembleia Geral serão publicados com antecedência mínima de oito dias da data prevista para tal evento. As publicações serão feitas três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sede da Companhia, e em outro jornal de grande circulação.

Artigo 11 - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Artigo 12 - As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondendo um voto a cada ação.

Artigo 13 - Verificando-se o caso de existência de ações com objetivo de comunhão, o exercício dos direitos a elas referente caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Artigo 14 - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a Órgão da Administração ou do Conselho Fiscal, não podendo cada



JUCESP
00 01 12

procurador representar mais de três acionistas.

Artigo 15 - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até três dias antes das reuniões.

TÍTULO IV - DIRETORIA

Artigo 16 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo Financeiro, um Diretor Executivo e um Diretor Executivo Técnico de Massificados, todos residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O prazo de gestão de qualquer Diretor se estenderá da aprovação da eleição ou reeleição pelos órgãos competentes até a investidura do novo administrador também eleito e aprovado pelos órgãos competentes, cumpridas as exigências legais.

Artigo 17 - Para garantia da respectiva gestão, cada Diretor, ou alguém por ele, caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e serem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que tenha atuado.

Artigo 18 - A remuneração dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Será estabelecida remuneração global, que os Diretores distribuirão entre si de comum acordo.

Artigo 19 - Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações dos acionistas; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme orientação dos acionistas; c) apresentar à Assembleia geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) propor dividendos; e) adquirir, vender e alienar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar a direitos e acordar, observadas as restrições legais; f) instalar ou



JUCESP
06 01 12

suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior; g) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; h) desenvolver e aprovar o organograma da sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; i) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; j) outorgar procurações a agentes ou mandatários, nos Termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários.

Artigo 20 - A Diretoria deliberará validamente com a presença de no mínimo três de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio instituído por lei.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da sociedade; b) convocar e instalar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais; c) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria; d) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços, compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; e) implementar e coordenar a estratégia de marketing; f) incrementar o desenvolvimento da produção da sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisão dos serviços das sucursais e inspetorias designadas; g) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; h) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade.

Artigo 22 - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) Substituir o Diretor Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) Supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à regularidade da origem e destinação de



JUCESP
06 01 12

recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas.

Artigo 23 – Compete ao Diretor Executivo: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da sociedade

Artigo 24 – Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente.

Artigo 25 – A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros.

Artigo 26 – Na ausência temporária de um diretor, as suas atribuições e encargos serão automaticamente desenvolvidas pelo diretor imediato na linha ascendente e pelo diretor imediato na linha descendente sob autorização expressa e formal e na seguinte ordem: Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo e Diretor Executivo Técnico de Massificados.

Artigo 27 – Vagando-se um cargo de Diretor, os membros remanescentes distribuirão entre si os encargos e atribuições do diretor ausente ou nomearão substituto que exercerá as funções, interinamente, até a realização da primeira Assembleia Geral que deliberará



JUCESP
06 01 12

sobre provimento definitivo do cargo.

TÍTULO V - CONSELHO FISCAL

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Parágrafo único - O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, entre acionistas ou não, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

Artigo 29 - O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, podendo tal direito ser exercido em qualquer Assembleia, ainda que a matéria não conste do anúncio de Convocação.

Parágrafo único - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros do Conselho Fiscal e seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir a sua instalação.

Artigo 30 - Os conselheiros fiscais terão atribuições fixadas pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que instalou o Conselho Fiscal, observados os limites mínimos da lei, ou seja, 01 (um) décimo da remuneração que em média for atribuída a cada Diretor, excluída eventual participação nos lucros.

Parágrafo único - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade, pela posse de maior número de ações, ou pela idade, obedecidos aos demais dispositivos legais.

TÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS, DOS DIVIDENDOS E DOS LUCROS

Artigo 31 - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários,



JUL 09
00 01 12

as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) demonstrações patrimônio líquido; c) demonstrações do resultado do exercício; d) demonstrações das origens e aplicações de recursos, feitas as reservas ordenadas pela legislação vigente.

Artigo 32 - O lucro líquido apurado em balanço, após terem sido deduzidos eventuais prejuízos acumulados e feita a provisão para imposto sobre a Renda, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para distribuição aos acionistas como dividendos, observado o que a respeito dispõe a Lei; c) o saldo, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 33 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal, se este estiver funcionando, "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá mandar pagar por antecipação a importância estabelecida na letra "b" do artigo 32, desde que a importância correspondente seja retirada da Conta de Lucros do Exercício.

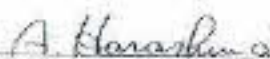
Artigo 34 - Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

TÍTULO VII- DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 35 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

São Paulo (SP), 12 de setembro de 2011.

TOKIO MARINE BRASIL SEGUROPORA S.A.



Akira Harashina
Presidente da Mesa



Renato José Sant'Anna Rosa
Secretário





**TOKIO MARINE
SEGURADORA**

NOVA INDEPENDÊNCIA S/A COMPANHIA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Trêze de Maio, nº1629, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 80.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-08; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-28; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação; nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009

KAZUO SUDA
Diretor Vice Presidente Financeiro

WISSEM DE
Diretor Executivo de Sinistros



11481509/2009 138425 4580005 LIDE 2009 11º 0012





TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no 'Livro de Registro de Presença de Acionistas'.

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretariá-lo.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 28 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.) Conforme deliberação de número 2 da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



JUL 19
04 07 12

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumprе salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.873,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumprе salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.987.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 580.200.892 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito da preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



JUEVES
04 DE 12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, seicentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente."

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: Akira Harashima; Secretário da Mesa: Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); Acionistas: 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO. LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador, 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



JUCESP

04 07 12

sedes em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe, 4 – Tadashi Komamura.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.



Akira Harashima

Presidente da Mesa



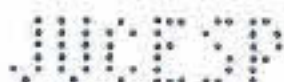
Renato José Sant'Anna Rosa

Secretário da Mesa


Akira Harashima
Diretor Presidente


TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo





ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGF nº 29.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGUADORA S.A.
CNPJ nº 08.831.344/0001-74 NIRE 35.300.835.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGUADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana nº 44, 1º andar, Bairro Paraíso, CEP 04004-900.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecendo as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 90.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 900.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

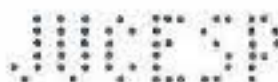
TÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

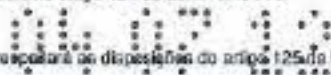
Artigo 8º - A Assembleia Geral reuni-se-á, (a) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias mencionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (b) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.





§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.



§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, reservadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa comandará um dos presentes para secretariá-la.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procuração, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo condão, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 05 (cinco) dias, o registro da transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

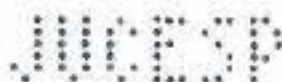
Parágrafo Único - A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 9º, §4º do presente Estatuto.

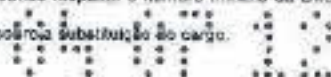
Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.





Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.



Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a juízo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se essa intimação quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

(a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;

(c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações;

Parágrafo Único - Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente:

(a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;

(b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;

(c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;

(d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 - Compete aos Diretores Executivos:



JUL 19

AUG 19

- (a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;
- (b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;
- (c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;
- (d) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;

TÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de segurança e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no caput, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Alçada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de operação de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e sugere-se em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



ARTIGO 26
TÍTULO VI
DO COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 26 - A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOPO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 - Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutárias, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no caput, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, do artigo 182, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 - O lucro líquido operado no exercício será a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 supra, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento do capital.

Artigo 33 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NRE (DA SEDE DA FOME) OU NRE (DA SEDE DA FOME OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Natureza da Atividade

Normal

NRE An. Probatória

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Atualização:

08/01/2018 - 10/12/2017

NRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Orgão	Cobertura	Pago
JUCE	570,00	570,00
REI	21,00	21,00

Sinopse: 10145204

Hash: 00C12323-6710-4132-8831-7CC9403A80E



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Cód.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	993	3	Ato de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
30X	XXX	XXX	XX
30X	XXX	XXX	XX
30X	XXX	XXX	XX
30X	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Deposito: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 09-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 0003148055 e demais constantes do texto de

autenticação.

Autenticação: 2D60162862A48220CFC64856A7A065E3F88F0C68160E213A946AFA8001F8F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o n.º de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/06/2019 13:09:38

<https://pje.juca.jus.br:443/fgr/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080413093884500000045472777>

Número do documento: 19080413093884500000045472777

Num. 46175093 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.606/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peltoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *Isabella*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/037153-8 Data do protocolo: 28/01/2018

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o número 00003143019 e demais constantes no caso de autenticação.

Autenticação: PD89TQ384FR48122CP0K48546P4858C8FF95C68740V33364863PM8061K48

Pode validar o documento acessando <http://www.jucej.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, secretária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Britton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Belliz	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 294/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures and initials.

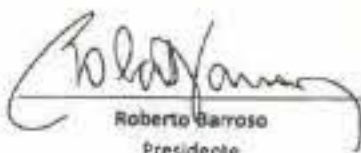


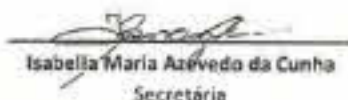
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lafia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Conselho de Seguros DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSELHO DE SEGUROS DPVAT S/A
NIRE: 333.0128479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 com o NÚMERO 0000145038 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: F00E74386FA48270C7B64656AFD13CCE9F7D3CF66740F233E496AF3A3081P88
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 1/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 08-2018/017153-4 Data de protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 SOB O NÚMERO 00032149018 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: F0697438C9A48220CF0E4014A3A083C7F0F55C7C47400233B495AFDA97C7F8

Para validar o documento acesse <http://www.fucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017103-4 Data do protocolo: 20/01/2018

CONTABILIDADE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 0000349029 e demais constantes do Livro de

Assinatura

Assinatura: F06974585FA8810C7D04B5AFAD1E0F87D3CF8740F203B436AFDA80E126

Para validar o documento acesse: <http://www.jucerja.rj.gov.br/seguros/eletronicas/validar>. Informe o nº do protocolo, Pág. 10/13



JUCERJ RJ
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

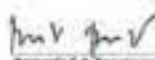
Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Antonio Y. S. Cordeiro
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284790
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF3A0C86813B2947C81B477D79BCBA11B12473AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizado em 17 de março de 2016.
Página 2 de 10.


Antonio Y. S. Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Justa Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947CB1B477D798GBA11812475AEB2087958235403C7640C695
Arquivamento: 0000295803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

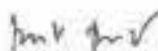
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.

Página 3 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Jurisdicção do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 46F9A0C65883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7545C595
Arquivamento: 0002955803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do referido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

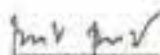
Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2016.

Página 4 de 10.


Fernando S. S. Sena
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33390284796
Protocolo: 0020162675185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 48F8A0C86883B2947C81B477D75BCBA11812473AE9206296B235403C7645C896
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4998511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

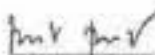
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Antonio Y. S. Cordeiro
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300294796
Protocolo: 0020183575185 - 27/06/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF2A5C85883B2947D51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C995
Arquivamento: 00002899803 - 11/10/2018





4996812

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbê ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

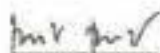
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo 18 Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


FERNANDO F. S. SERVAIZER
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284790
Protocolo: 0020182575186 - 27/08/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF3A0C66013B2847C51D477D78BCBA11812475AE820686B236403C7643C085
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4998513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

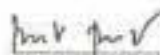
- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2016

Página 7 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

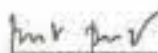
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC8683282947C61B477D799CRA11812475AE8208295B235403C7545C685
Arquivamento: 00002858803 - 11/10/2016





4999515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

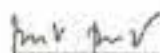
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X – LIQUIDACÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro OPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Fernando R. S. Bernardino
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9ADC8683B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235405C7845C895
Arquivamento: 00002988603 - 11/10/2016



de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

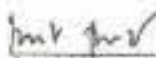
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 10 de 10


Fernando F.S. Demaregout
Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284704
Protocolo: 0020163675186 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F5A0C8588382947C61B477D796CBA11812475AE9208296B235493C7845C698
Arquivamento: 0002555803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217, todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicio et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

	17º Cartório de Notas Rua do Centro, 11 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20011-904	AD828690 C88671
Protocolo de ATENDIMENTO às FIRMAS de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (010000028653)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.		
Assinatura	Conf. por	Cartório 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
	Servente	Paula Cristina A. D. Gaspar
PAULA CRISTINA A. D. GASPAR - Int.	Total	Escritura
CPF: 00000000-00, RG: 00000000		12096-00002 série 00017 ME
		Aut. 2015 7º Lei 3.880/04
https://web3.liv3.jus.br/sifemilico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO A

Processo: 00261355120198172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, empresa seguradora com sede à Rua Treze De Maio, 1529 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01327-001, inscrita no CNPJ sob o número 60.831.344/0001-74 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que está subscrivem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **15/05/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **11/04/2019**.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[2] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica-se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 11/04/2019 após 01 ANO da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 15/05/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.



Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC².

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL –

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura da segura DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

²APelação Cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Ausência de prova da invalidez permanente. Laudo indireto do IML. Insuficiência. Ônus da prova do autor. Improcedência do pedido. Manutenção da sentença. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório. (TJ-MO - AC: 10942120045667001 MO, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 15/03/2014, Câmaras Cíveis, / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

2.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.



DO MÉRITO

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

⁴RECURSO CÍVEL, SEGURO DPVAT, AÇÃO DE COBRANÇA, COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. II) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. III) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. IV) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

⁶SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

⁷art. 1º - (...)

§2º Nas demais coisas, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 31 de maio de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexó de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (70%)	Média (30%)	Leve (20%)	Residual (10%)
Pêlo anatômico e/ou funcional completo de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 12.000,00	R\$ 10.120,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.200,00
Pêlo anatômico e/ou funcional completo de ambos os mãos ou de ambos os pés					
Pêlo anatômico e/ou funcional completo de um membro superior e de um membro inferior					
Pêlo completo de visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou noqueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que causam com: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do sono de referência espacial e/ou de deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autotransporte					
Lesões do tegumento cutâneo extensas em face, tórax, membros, abdômen, nádegas ou outro membro causando com prejuízo funcional não compreendido de ordem estética, respiratória, cardiovascular, digestiva, secretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.400,00	R\$ 7.987,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 940,00
Pêlo anatômico e/ou funcional completo de um dos membros superiores ou de um dos membros inferiores					
Pêlo anatômico e/ou funcional completo de um dos pés					
Pêlo auditivo total bilateral (surdez completa) ou de fala (mudez completa) ou de visão de um olho	R\$ 8.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Pêlo completo de mobilidade de um dos membros superiores, inferiores ou do dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Pêlo completo de mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Pêlo completo de mobilidade de um segmento de coluna vertebral exceto o cervical					
Pêlo anatômico e/ou funcional completo de qualquer um dos dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Pêlo anatômico e/ou funcional completo de qualquer um dos dedos do pé					
Pêlo integral (abrindo o úngue) de braço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, em curso perante a 33ª VARA CÍVEL da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 00261355120198172001.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PETIÇÃO DE QUESITOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESECÇÃO AB

Processo: **00261355120198172001**

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.br



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 07/06/2019 13:31:47
<https://pje.joa.jus.br:443/fgr/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080713314714300000045666991>
Número do documento: 19080713314714300000045666991

Num. 46373057 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à citação de TOKIO MARINE
BRASIL SEGURADORA S.A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de junho de 2019

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
 Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM,
 RECIFE - PE - CEP: 51011-050

0026135-51.2019.8.17.2001

ID 44666390

4

CITACÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO / DATE DE L'ARRIVÉE

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
PORTAL DE DESTINATION

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EMISSORRUBRICA E MARCA DO INTERMEDIÁRIO
SIGNATURE DE L'INTERMÉDIAIRE

INFORMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

T004402 / 10

T1401000000





AVISO DE
RECEBIMENTO
AR
AVIS CNOT



30 194 679 406

DATA DE POSTAGEM / DATE OF DEPT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DEPOT

AGF SÃO JOSÉ

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AV. DESEMPAQUADOR GUERRA BARREIRO, Nº 100
ILHA JOANA DEZENARA RECIFE PE CEP: 50.080-900

BRASIL
BRÉSIL





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à citação de SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de julho de 2019

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RUAÇÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DE LA SOCIÉTÉ DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 05 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO
 - RJ - CEP: 20031-205

CEP: 0026135-51.2019.8.17.2001 ID: 44666392 S

CITACÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO
DATE OF RECEPTIONCAMBIO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
RUE DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / CARTÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAZ DO ENVIADOR
SIGNATURE DE L'ÉMETTEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

P03462 / 10

114 X 188mm





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07



JU 194 679 817

DATA DE POSTAGEM / DATE OF DEPOSIT

UNIDADE DE POSTAGEM / UNIT OF DEPOSIT

AGF SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
RUA DE SEVERIANO RODOLFO AURELIANO
RUA DE SEVERIANO RODOLFO AURELIANO
RUA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50000-900

BRASIL
BRÉSIL



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. Dayvson Ricardo Farias Branco, brasileiro portador do RG N° 7797065 SDS/PE, podendo representar a outorgante na audiência designada para o dia , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 261355120198172001) promovida por DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 33ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 09 de Julho de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Natan Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Neêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Mary Silva
Rafael F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dartan Alves Naulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Nabel Alves da Rocha
Nabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Ervas
Cristiane M. Saunier Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 261355120198172001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, em trâmite na 33ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 09 de Julho de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaoalvesbarbosaadv.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ala Norte - Joana Bezerra, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 31810780

Processo nº 0026135-51.2019.8.17.2001

AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que acostei aos autos, nesta data, o Termo de Audiência **realizada**, o qual segue devidamente assinado pelos presentes. Por ordem da Exma. Juíza Coordenadora, devolvo os autos à Vara de Origem. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 9 de julho de 2019.

Conciliador/Mediador





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Central de Audiências

Fórum Rodolfo Aureliano - 5º Andar - Ala Norte, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE F: (81) 3181-0780

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

0026435-5.1

Processo nº 19561-62.2019.8.17.2001

Vara de Origem: Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

DEMANDANTE: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA - CPF: 113.912.694-62

DEMANDADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

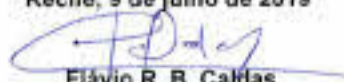
Conciliador/Mediador responsável: Flávio R. B. Caldas

Aos 9 de julho de 2019, feito o pregão às 14h30min, na presença do(a) conciliador(a) **Flávio R. B. Caldas**, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceu a parte Demandante o(a) Sr(a). **DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA - CPF: 113.912.694-62**, RG nº 9.403.944 SDS/PE, assistido(a) pelo advogado(a) Dr(a). **Renato Cesar Malheiros Cavalcanti**, OAB/PE nº 31915; e a(s) Demandada(s), **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, representadas pelo preposto, Sr. **Dyvsom Ricardo Farias Branco**, CPF nº 074.7480.884-75, RG 7797066 SDS/PE, assistido pelo(a) advogado(a) Dr(a). **Rafael Câmara Albuquerque Alheiros**, OAB/PE 31893.

Iniciada a audiência, ficam as partes cientificadas de que esta audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e decisão informada. Ficam também **cientificados** de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos desta audiência.

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte demandante submetida a exame com o médico-perito judicial, conforme **LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES** em anexo, embora informadas acerca do acolhimento e priorização da conciliação/mediação como forma preferencial para solução de conflitos, não chegaram a um acordo. Nada mais havendo, declaro encerrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes.

Recife, 9 de julho de 2019


Flávio R. B. Caldas
Conciliador(a)


DEMANDANTE


Advogado DEMANDANTE


SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A


Advogado DEMANDADAS


TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**

[Art. 31º da Lei 11.845 de 04/06/2008 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1976]

Informações da Vítima

Nome completo: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA
CPF: 113.912.694-62
Endereço completo: _____

Informações do Acidente

Local: SIRINHEM - PR
Data do acidente: 15/05/2019

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que transita na Vara Cível ou JEC da Comarca de _____

Recife, 09/07/2019
local e data

Douglas Regivan Luciano da Silva

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

OMERO ESQUERDO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRAUMA MENTO CONSIDERADO PR
LUXAÇÃO OMERO ESQUERDO

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas, irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DO + LIMITE + SEQUELAS AS LUXAÇÃO
OMERO ESQUERDO

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

☒ Não

Saúde SEI - Sistema de Saúde SEI



Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) do dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante a Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação;

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Dano Esquelético

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

Neufe, 09/07/2019.

Dr. Henrique Marques
CRM-PE 15.636 - TR0713.253
Medicina Esportiva
Ortopedista - Cirurgia do Joelho

Saúde: E. Serviços de Saúde Uno



ATA DE AUDIÊNCIA JUNTADA SOB ID
47586973





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) porventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 10 de julho de 2019.

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0028135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de DOUGLAS
REGIVAN LUCIANO DA SILVA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de julho de 2019

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA
Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA
 Endereço: Rua Oscar da Fonte, S/N. casa, Casados, SIRINHAÉM - PE -
 CEP: 55580-000

0026135-51.2019.8.17.2001 ID 44666389
 INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE OF THE ENVIRONMENT

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

Emissão

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO

04.06.19

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR

X *Douglas Regivan Luciano da Silva*

Nº DOCUMENTO DE ENTREGA / Nº DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

834.607.644-49

RUBRICA E NOME DO EMPREGADOR /
SIGNATURE ET NOM DE L'EMPLOYEURAC/Sirinhaém/DR/PE
Mat. 8.545.359-7

05 JUN 2019

CORRENTES

AMPLIADO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC3463 / 14

11 x 1,18 cm



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07



SV 394 679 397

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

08 MAI 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMITENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM LEON BARGADOR RODOLFO ARAUJO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 311º
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE PE CEP: 50.080-900

BRASIL
BRÉSIL

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0026135-51.2019.8.17.2001
Seção A**

DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 44666389.

Recife, 12 de julho de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – 5º 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



JUNTADA DE PETIÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO (ANEXO)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO: 0026135-51.2019.8.17.2001

Seção A

DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que a esta subscrive, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT**, que move em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

I - BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

O Autor ingressou com Ação de Cobrança Securitária – DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 15/05/2018.

Foi deferido ao Autor o benefício da justiça gratuita (ID. 44519314).

Após, a Demandada foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – 5º 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalheiros@outlook.com



Breve é o relatório.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito propriamente dito, a Ré, debate-se nos seguintes tópicos:

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Demandada alega que a Demandante não fez comprovar, através da documentação acostada à petição inicial, ser a Autora vítima de acidente de trânsito. Vejamos:

Alega a Autora que estava em uma motocicleta quando outro veículo surgiu na contramão e houve uma colisão, ocorrendo o acidente.

De acordo com a ficha de atendimento de emergência (ID. 44455736), consta a entrada do Autor no hospital, bem como o receituário médico (ID. 44455759), onde consta a informação que a Autora foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor.

Desta forma, impossível a parte Demandada alegar que não há nexo de causalidade entre a invalidez suportada pela Autora e o acidente narrado na petição inicial e comprovado através da vasta documentação já devidamente acostada, ficando evidente que as alegações da Demandada não merecem prosperar uma vez que possuem cunho meramente protelatório.

- DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

A Demandada narra em sua defesa um grande espanto pelo simples fato de o boletim de ocorrência ter sido registrado com um prazo de 01 (um) meses após a data do acidente.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – Sl 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Alega ainda que tal boletim de ocorrência colacionado aos autos não pode ser considerado como prova do acidente suportado pelo Autor.

Ora Excelência, o que de fato é de se causar um grande espanto é a alegação realizada pela Demandada com relação as datas dos documentos anexados pelo Autor, uma vez que a legislação é clara no prazo prescricional para que a parte Autora busque judicialmente a indenização pertinente, conforme o parágrafo 3º, inciso IX, artigo 206 do novo **Código Civil** e o teor da **Súmula 405 do STJ**, a prescrição do direito de recebimento ao DPVAT é de 03(três) anos.

Como os documentos acostados aos autos comprovam que a parte Autora sofreu acidente em 15/05/2018, plenamente tempestivo o ingresso da presente ação para pleitear a indenização devida correspondente ao seguro DPVAT, não existindo desta forma motivo para tal espanto de Demandada, ficando clara que tal alegação realizada pela mesma trata-se apenas de cunho meramente protelatório.

- DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Alega a parte Ré que a parte Autora não comprovou a existência da invalidez, tendo em vista que não anexou aos autos o laudo traumatológico do IML.

Da simples análise arguida pela Demandada, observa-se o seu cunho meramente protelatório, motivo pelo qual merece ser de logo rejeitada em todos os seus termos. Mister acrescentar ainda que a matéria suscitada se confunde com o mérito da ação.

Contudo, apenas a guisa de esclarecimento, cumpre contrariar o arguido, posto que a alegação da Demandada carece de

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – Sl 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalheiros@outlook.com



fundamento, conforme adiante se verifica, através dos diversos julgados adiante transcritos, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA. 1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. **2. O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de Indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a Instrução processual.

(TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 - Sl 01 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalheiros@outlook.com



ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE PODE SE DAR POR DIVERSOS MEIOS, INCLUSIVE PERICIAIS. AGRAVO PROVIDO. (AI 5725699320108260000 SP. Rel.: Des Andrade Neto. Julgamento: 04/05/2011. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 10/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. CONTRADIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1.Descabida a argumentação que aponta como falha da peça inicial pela ausência do laudo do IML a atestar o grau da lesão adquirida pelo autor por ocasião do acidente, quando este documento se encontra em poder da própria seguradora e esta reconhece o grau de invalidez do embargado.

2.O sinistro ocorrido em 18.10.2008, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pela Lei nº 11.482/2007, aplicável em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, assiste razão à embargante quanto à necessidade de aplicação do percentual equivalente à invalidez adquirida pela vítima.

3.Em que pese a ausência do laudo do IML, a seguradora reconhece a debilidade permanente do membro superior e requer a aplicação do percentual de 70% do valor máximo previsto legalmente.

4.A perda anatômica ou funcional do membro superior representa 70% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 9.450,00. Contudo, deste valor deve ser deduzido o montante de R\$ 1.687,50 assumidamente já recebido pelo beneficiário na esfera administrativa.

5.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para fixar em R\$ 7.762,50 o valor indenizatório. Da presente decisão não se vislumbra qualquer violação aos seguintes dispositivos: art. 3º, § 1º, II, § 5º do art. 5º e art. 12, da Lei nº 6.194/74 e à Lei 11.482/2007. (ED 2302609 PE 0017829-63.2011.8.17.0000. Rel.: Francisco Eduardo

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – Sl 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomelheiros@outlook.com



Goncalves Sertorio Canto. Julgamento: 17/05/2012.
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Publicação: 96).

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, "B", DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. ALEGAÇÃO, SOMENTE EM SEDE RECURSAL, DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL SUBSTITUÍDA À ALTURA. APELO DESPROVIDO. Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007. Resta preclusa a alegação de ausência de documento que obrigatoriamente deveria acompanhar a inicial se a ré deixa para fazê-la apenas na apelação. **A inexistência de laudo de exame de corpo de delito realizado pelo IML não obsta o reconhecimento da invalidez total e permanente do Interessado quando consta dos autos sentença judicial de interdição, que, após realização de perícia médica, atesta referida condição, inclusive qualificando-a como irreversível.** (Apelação 209304-3. Rel.: Cândido José da Fonte Saralva de Moraes. Julgamento: 28/4/2010. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Publicação: 85) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. DISPENSABILIDADE. OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que a lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – Sl 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



seguro obrigatória davat, em decorrência de acidente de trânsito, tem-se que a ausência do laudo do iml não obsta a comprovação do direito do autor/apelante, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em direito, nos termos dos arts. 131 e 332, do código processo civil. 3. Apelação provida. Sentença cassada. (APL 46945720118070001 DF. Rel.: Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. Julgamento: 08/03/2012. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: 21/03/2012, DJ-e Pág. 180)

É de bom alvitre destacar que na petição inicial consta o pedido de que, **caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.**

A inicial foi instruída com cópias de documentos que fazem presumir ter sido a Autora vítima de acidente de trânsito, com a ocorrência de lesões de caráter permanente, sendo suficiente, portanto, para a instauração da relação processual.

Desta forma, fica evidente que tal alegação realizada pela Demandada tem cunho meramente protelatório, razão pela qual não merece prosperar tal contestação apresentada pela Demandada.

- DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – PENDÊNCIA DOCUMENTAL

Alega a Demandada que a parte Autora não colacionou aos autos a documentação necessária, alegando simplesmente pendência de informações, mas não informa quais pendências são.

Alega que o Boletim de Ocorrência não está conforme, mas tal documento não é um documento emitido pelo Autor, não tendo portanto como haver alteração por parte do Autor.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – Sl 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalheiros@outlook.com



Desta forma, fica evidente que tal alegação realizada pela Demandada tem cunho meramente protelatório, razão pela qual não merece prosperar tal contestação apresentada pela Demandada.

- DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fundamentar seu pedido, a parte Autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente, o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegou a parte Autora ser detentora de invalidez permanente total, pleiteando indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de invalidez permanente; e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentas) - com o reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o Inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões de correntes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 - Sl 01 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalheiros@outlook.com



subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)

(grifo nosso)

Corroborando com o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Deste modo, verifica-se que a verba indenizatória não foi adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei nº. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Desta forma, em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria,

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 - Sl 01 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalmeiros@outlook.com



requer a procedência do feito, merecendo prosperar o pleito da parte Autora em receber a indenização do valor devido a ser indenizável.

- DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência Autoral, espera os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei Nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. **TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - **A correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ. (REsp 194567

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – Sl 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalheiros@outlook.com



/ CE: Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 – SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado procedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de finalizar esta impugnação, a Autora pede vênica para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa contestação.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.

Recurso parcialmente provido. (1J-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Báfne, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (1J-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de



Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 –
grifos e destaques nossos)

A Autora ainda pede vênia para transcrever trecho
pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixá-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.” (grifo nosso)

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor de 20% (vinte por cento) da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

Desta feita, requer que seja julgado procedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem a parte Autora **REQUERER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO**, para condenar a Demandada ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista a parte Autora ter comprovado a sua invalidez, o que também restará comprovada através da perícia médica realizada pelo próprio Tribunal, tendo a Demandada que pagar o valor

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatovalheiros@outlook.com



correspondente devido a ser indenizável, devendo ainda ser este valor corrigido.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.
Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 22 de julho de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810494

Processo nº 0026135-51.2019.8.17.2001

AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT** contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, sob o argumento de que foi vítima de acidente de trânsito em 15/05/2018, que lhe provocou uma série de lesões, as quais causaram a debilidade permanente em seu ombro.

Alega ter requerido administrativamente o valor do seguro obrigatório, entretanto, não recebeu nenhuma quantia. Aduz, então, fazer jus ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais e vinte).

Foi designada por este Juízo audiência de conciliação, onde foi realizada perícia médica por perito nomeado, e em seguida, aberta a audiência de tentativa de conciliação, não tendo sido oferecida proposta de acordo pela seguradora.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual por falta de requerimento administrativo. No mérito, defendeu, resumidamente, que não há nexo de causalidade entre o acidente e a lesão que o demandante afirma ter sofrido.

Réplica de Id 48103845.

É o que importa relatar.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pela ré, de falta de interesse processual, pois não é necessário requerimento administrativo anterior ao ingresso de uma ação de indenização pelo seguro DPVAT. Ademais, mesmo se houvesse recebido valores administrativamente, nada impede do demandante ingressar com ação pleiteando valores que ainda entende ter direito. Senão vejamos:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo. O direito de ação é conferido a todo e qualquer cidadão, não constituindo óbice à pretensão do autor a ausência de interposição administrativa.

(TJ-MG - AC: 10520130027151002 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019).

Passo ao mérito.

O feito se encontra suficientemente instruído. Ressalte-se, inclusive, que o exame pericial já foi realizado por ocasião da Audiência de Conciliação.

Nessa seara, verifico que a perícia realizada aponta ter sofrido o autor dano parcial incompleto em seu ombro esquerdo, de percentual médio (50%). Assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão da lesão.

Considerando que a lesão sofrida pela demandante, de acordo com a Tabela prevista na lei de regência do DPVAT (Lei nº 6.194/74), ensejaria o pagamento de, no máximo, R\$ 3.375,00, e aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (50%), o valor devido corresponde a R\$ 1.687,50.

Sendo assim, entendo que o pleito da autora deve ser acolhido parcialmente para condenar a empresa ré ao pagamento do complemento da indenização, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, Inciso I do NCPC e condeno as demandadas ao pagamento em favor da autora, a título de indenização pelo seguro DPVAT, do valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Correção monetária pela Tabela do ENCOGE desde o evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação à autora, face a gratuidade de justiça deferida.

Por fim, quando efetuado o pagamento dos honorários periciais pela empresa demandada, determino, de logo, a expedição de Alvará Judicial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescido das devidas correções, em nome do perito nomeado, Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.



Recife, 23 de julho de 2019.

Virgínia Gondim Dantas Rodrigues

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0026135-51.2019.8.17.2001
AUTOR: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 48179193, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos etc. DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA DPVAT contra TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sob o argumento de que foi vítima de acidente de trânsito em 15/05/2018, que lhe provocou uma série de lesões, as quais causaram a debilidade permanente em seu ombro. Alega ter requerido administrativamente o valor do seguro obrigatório, entretanto, não recebeu nenhuma quantia. Aduz, então, fazer jus ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais e vinte). Foi designada por este Juízo audiência de conciliação, onde foi realizada perícia médica por perito nomeado, e em seguida, aberta a audiência de tentativa de conciliação, não tendo sido oferecida proposta de acordo pela seguradora. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual por falta de requerimento administrativo. No mérito, defendeu, resumidamente, que não há nexo de causalidade entre o acidente e a lesão que o demandante afirma ter sofrido. Réplica de id 48103845. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pela ré, de falta de interesse processual, pois não é necessário requerimento administrativo anterior ao ingresso de uma ação de indenização pelo seguro DPVAT. Ademais, mesmo se houvesse recebido valores administrativamente, nada impede do demandante ingressar com ação pleiteando valores que ainda entende ter direito. Senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DPVAT INTERESSE DE AGIR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT, não coloca como exigência ao recebimento da indenização qualquer início de requerimento administrativo. O direito de ação é conferido a todo e qualquer cidadão, não constituindo óbice à pretensão do autor a ausência de interpelação administrativa. (TJ MG AC: 10520130027151002 MG, Relator: Antônio Dispo, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019). Passo ao mérito. O feito se encontra suficientemente instruído. Ressalto se, inclusive, que o exame pericial já foi realizado por ocasião da Audiência de Conciliação. Nessa seara, verifica que a perícia realizada aponta ter sofrido o autor dano parcial incompleto em seu ombro esquerdo, de percentual médio (50%). Assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão da lesão. Considerando que a lesão sofrida pelo demandante, de acordo com a Tabela prevista na lei de regência do DPVAT (Lei nº 6.194/74), ensejaria o pagamento de, no máximo, R\$ 3.375,00, e aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (50%), o valor devido corresponde a R\$ 1.687,50. Sendo assim, entendo que o pleito da autora deve ser acolhido



parcialmente para condenar a empresa ré ao pagamento do complemento da indenização, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do NCPC e condeno as demandadas ao pagamento em favor da autora, a título de indenização pelo seguro DPVAT, do valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Correção monetária pela Tabela do ENCOGE desde o evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426, do STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação à autora, face a gratuidade de justiça deferida. Por fim, quando efetuado o pagamento dos honorários periciais pela empresa demandada, determino, de logo, a expedição de Alvará judicial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescido das devidas correções, em nome do penito nomeado, Dr. **HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES**, CRM/PE 18636. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 23 de julho de 2019. *Virgínia Gondim Dantas Rodrigues Juíza de Direito*

RECIFE, 2 de agosto de 2019.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0026135-51.2019.8.17.2001
Seção A**

DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 48673365.

Recife, 05 de agosto de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – 5º 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11385.792897 5 798500000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700451907201	Nome Número 14000000113857928-1	Vencimento 18/08/2019	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL PROCESSO: 00281355120198172001 Nº GUIA: 1 JULISDIONADOS: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01747602 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700451907201 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Retenções (-) Mora/Multa/Juros (-) Outras Ações/Juros (x) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CGR CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista:				

BAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11385.792897 5 798500000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 20/07/2019	Nº do documento 040271700451907201	Seção de corte DJ	Acerto B	Data do processamento 20/07/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 33A VARA CIVEL PROCESSO: 00281355120198172001 Nº GUIA: 1 JULISDIONADOS: DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01747602 - 2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700451907201 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Retenções (-) Mora/Multa/Juros (-) Outras Ações/Juros (x) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CGR CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista:				



Autenticação - Ficha de Compensação



			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PAEF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		26/07/2019	0	ESTADUAL
DATA DA COTA	Nº DA COTA	Nº DO PROCESSO		
26/07/2019	2601863	00261355120168172001		
UF/COMARCA	ORIGEM/CATEG		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Jura Civil		REU	300,00
NOME DO ABL/CHP/ETNICO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
TODCO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A			Jurídica	00831344000174
NOME DO AUTOS / IMPETRIANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA			FÍSICA	11391269462
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
300036104411782A				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00261355120198172001

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove DOUGLAS REGIVAN LUCIANO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exã., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 5 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

